

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Ref: Projeto de Resolução nº 04/2025

1. RELATÓRIO:

Nos termos do art. 60, IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Catalão-GO, foi encaminhado à Procuradoria Jurídica, o O **Projeto de Resolução nº 04/2025**, de iniciativa do Presidente, Vereador, **Jair Humberto da Silva**, o qual: *"Autoriza a concessão de cesta natalina aos servidores e agentes políticos do Poder Legislativo do Município de Catalão, para o Natal de 2025".*

O Projeto de Resolução nº 04/2025 tem por objeto **autorizar a Câmara Municipal de Catalão a conceder cesta natalina aos servidores efetivos, comissionados, terceirizados e agentes políticos**, por ocasião do Natal de 2025.

A proposta indica a **aquisição de 140 cestas natalinas** com valor total estimado de **R\$ 24.967,60**, a serem distribuídas de forma impessoal e



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

igualitária, com exclusão dos servidores afastados sem remuneração ou em licença para tratar de interesses particulares.

As despesas correrão por conta de **dotação orçamentária própria do Poder Legislativo**, consignada no orçamento de 2025.

2. ANÁLISE:

Verifica-se que a proposição é plenamente tempestiva e foi encaminhada a este órgão consultivo, estando plenamente apta a parecer na forma do que dispõe o art. 85 do Regimento Interno desta Casa:

"Art. 85. A Procuradoria Jurídica terá prazo de 7 (sete) dias úteis para emitir seu parecer sobre qualquer proposição recebida.

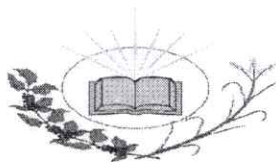
§ 12. A Procuradoria Jurídica poderá solicitar ao Presidente da Câmara Municipal a prorrogação do prazo mencionado neste artigo, por igual período e uma única vez, mediante justificativa apresentada por escrito." (Redação dada pela resolução 04/2010).

3. LIMITES DA MANIFESTAÇÃO:

Conforme ensina o ilustre Ely Lopes Meireles¹:

"A Assessoria Técnico-Legislativa (...) desempenha funções especializadas de exame das proposições a serem discutidas e votadas em Plenário, emitindo pareceres exclusivamente técnicos e cuidando da redação dos atos legislativos. Não toma parte nas discussões, não interfere nas deliberações do Plenário ou do presidente, limitando-se a colaborar no aprimoramento formal e técnico das leis e resoluções".

¹ MEIRELES, Ely Lopes. "Direito Municipal Brasileiro". 17.^a edição, Malheiros, 2.013, pág. 683.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Portanto, tem o presente o absoluto limite da legalidade, sendo emitido com base no texto e na documentação que o acompanha, da qual não participou na edição, discussão e coleta essa Assessoria.

Ressalta-se, portanto, que a análise a cargo deste processo presume a veracidade ideológica, lisura e boa-fé dos atos e fatos praticados e inseridos no referido, bem como toda documentação que o instrui para os fins e nos limites estabelecidos pela norma, não cabendo discussão quanto a eventual interesse obscuro de qualquer outra natureza que possa estar eventualmente vinculado a matéria, sendo, portanto, proferido em caráter eminentemente opinativo e não vinculativo, adstrito a manutenção do Plenário que é soberano em suas decisões.

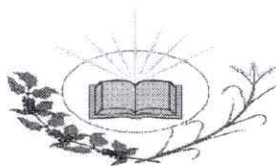
4. FUNDAMENTAÇÃO:

Importante salientar que tal matéria necessitará, para aprovação, de voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal, devendo na sessão estar presente a maioria absoluta, como previsto no art. 127, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ressaltada a consideração acima, passa-se à análise da iniciativa da proposição, bem como de sua regimentalidade, constitucionalidade e legalidade.

Admissibilidade formal

A iniciativa é legítima, pois a proposição trata dos interesses locais do Município, matéria de sua competência prevista no art. 30, I, da CF/88 c/c art. 8º, I, da Lei Orgânica do Município de Catalão e art. 95, V, § 1º, do Regimento Interno.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Sendo assim, a iniciativa advinda da Mesa Diretora, na pessoa do Presidente da Câmara, revela-se formalmente legítima, por versar sobre matéria interna do Poder Legislativo e benefício a seus servidores/quadros.

Legalidade material

A concessão de cesta natalina **pode** ser considerada lícita desde que observados (i) os princípios constitucionais (legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e publicidade); (ii) a não transformação do benefício em vantagem remuneratória permanente sem observância da reserva legal; (iii) a existência de dotação orçamentária específica e suficiente e da estrita observância das normas da LRF quanto à criação de despesas de caráter continuado.

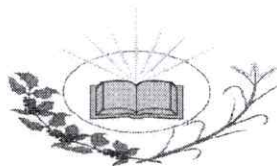
Natureza jurídica do benefício

A **cesta natalina** é classificada como **vantagem in natura de caráter eventual e assistencial, não remuneratória**.

Trata-se de benefício de natureza **indenizatória ou simbólica**, que não se incorpora ao vencimento nem constitui despesa de caráter continuado (art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF).

A doutrina administrativa admite benefícios eventuais, desde que atendam à finalidade pública e à moralidade administrativa, conforme leciona **Maria Sylvia Zanella Di Pietro**:

“A vantagem concedida ao servidor deve guardar pertinência com o interesse público, não podendo configurar privilégio, e deve ter amparo em norma específica e previsão orçamentária.” (in Direito Administrativo, 37ª ed., p. 110.)



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Assim, a concessão de cesta natalina, desde que anual e de caráter simbólico, **é legal e legítima**, não se confundindo com gratificação ou abono.

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que a proposição está em consonância com os arts. 93, § 1º, "e" e § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

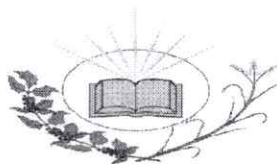
Quanto à constitucionalidade, o projeto de decreto legislativo preenche os requisitos, na medida em que está em conformidade com o art. 30, I, da CF/88, com o conteúdo material da Constituição e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

5. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, e antes de adentrarmos no escopo conclusivo, importante salientar que a princípio a emissão do presente parecer por esta Procuradoria Jurídica não substituiria os pareceres das Comissões Permanentes, não fosse a força extraordinária do § 4º do art. 75 do Regimento.

Mesmo assim, a opinião jurídica exarada incurso não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, uma vez que o Plenário é soberano em suas opiniões e decisões porquanto compostos legítimos representantes do povo constituindo em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dito isso, após analisar atentamente ao Projeto em referência e a documentação que o carrega, a Procuradoria Jurídica a priori verificou que, em linhas gerais, e ao objeto que propõe, que o texto pauta pela constitucionalidade, obedecendo os pilares da Constituição Federal, Estadual, da Lei Orgânica Municipal e da legislação pertinente no ordenamento.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Estando sua redação dentro do compreensível as justificativas dos objetivos e de acordo com a técnica legislativa recomendada, opinamos pela legalidade do projeto em testilha, a ser apreciado pelo Plenário da Casa nos termos regimentais.

S.m.j.,
É o parecer.

Catalão (GO), 07 de novembro de 2025.

José da Silva Neto
Procurador Geral


Elke C. F. Vargas Baêta
Assessora Jurídica